



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000080/2009-49
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.244 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente BRF S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a fim de que a Unidade Preparadora realize a apuração dos créditos da Recorrente à luz do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições, o relatório da autoridade de primeira instância.

1. ELEVA ALIMENTOS S/A (CNPJ nº 92.776.665/0001-00), empresa

incorporada por BRF - BRASIL FOODS S/A, atual denominação de PERDIGAO S/A, apresentou Pedido de Ressarcimento (PER) nº 28286.01480.110608.1.1.08-4376 (fls. 22/23), em 11106108, no valor de R\$ 1.3 75.642,80, relativo a crédito de PIS não cumulativo, receita de exportação, apurado no 1º trimestre do ano de 2008.

2. O PER foi baixado para tratamento manual no presente processo administrativo.

3. Com o intuito de apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo interessado, por intermédio do despacho de fls. 24/25, a autoridade fiscal, em 03/04/09, baixou os autos em diligência fiscal.

4. As autoridades fiscais responsáveis pela diligência fiscal elaboraram Informação Fiscal de fls. 102/103, em 14/04/09, na qual declararam que o contribuinte não

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.244 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000080/2009-49

apresentou os documentos solicitados, fato que impossibilitou a análise do crédito em questão.

5. A DERAT-SP/DIORT proferiu Despacho Decisório de fls. 106/108, em 06/05/09, ciência em 09/05/09 (fl. 109 v) por intermédio do qual indeferiu o PER.

6. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 08/06/09 (fls. 110/119), alegando em síntese:

6.1. o prazo fornecido para a apresentação de documentos em diligência fiscal foi de apenas 5 dias, ao passo que a IN-SRF nº 86/01 nestes casos prevê prazo mínimo de 20 dias;

6.2. a existência de provimento judicial que determinava a análise do PER/DCOMP em 30 dias não seria motivo suficiente para a concessão de prazo tão exíguo, pois bastaria a solicitação de dilação do prazo;

6.3. este fato ocasionou cerceamento à ampla defesa e decorreu de represália ao contribuinte;

6.4. foi requerida a apresentação de enorme quantidade de documentos, sendo que muitos deles não são obrigatórios;

6.5. somente os livros fiscais solicitados referentes a um exercício se encontram em 80 caixas, razão pela qual deixa de juntar aos autos, mas desde logo os coloca à disposição do Fisco;

6.6. em procedimentos fiscais semelhantes, o Fisco jamais solicitou um rol tão grande de documentos;

6.7. junta aos autos documentos e planilhas que comprovam os créditos em tela: cópias dos DICON, planilha com a composição dos valores do DICON (informando suas origens), planilha com informações solicitadas, entre elas, data da geração do crédito, valor do pedido de ressarcimento, data do pedido de ressarcimento, data do estorno do crédito pedido em DICON, valor estornado do crédito pedido no DICON, número do DCOMP e data da transmissão;

6.8. em razão do grande volume, estão sendo colocados à disposição do Fisco os livros fiscais e contábeis e notas fiscais;

6.9. é possível a juntada de documentos com a apresentação da manifestação de inconformidade;

6.10. requer o reconhecimento do crédito pleiteado.

Ao apreciar o recurso voluntário, a turma julgadora do CARF resolveu converter o julgamento em diligência para apreciação dos créditos pleiteados pela Recorrente.

A Unidade de Origem, considerando as novas interpretações legislativas sobre o conceito de insumo, devolveu o processo ao CARF, solicitando a confirmação do teor da diligência a ser realizada à luz da nova interpretação legislativa. Transcrevo abaixo, trecho da informação fiscal, que esclarece a solicitação da Autoridade Fiscal.

Estes processos encontram-se nesta EAC2 em diligência determinada por cada uma das Resoluções listadas no Quadro 1 acima, a fim de definir se existia ou não crédito, ressarcível ou utilizável para desconto, em cada um deles. No processo 11516.722955/2012-70, como informado acima, já foi realizada apuração do crédito,

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.244 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000080/2009-49

mas o processo está em diligência a fim de verificar o enquadramento ou não dos itens glosados no conceito de insumo.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170/PR, com rito de recurso repetitivo, vinculante a todas as instâncias administrativas, considerou ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004, da Secretaria da Receita Federal, e definiu novos critérios a serem adotados na aferição de crédito relativos ao conceito de insumo, baseados na essencialidade ou relevância, rechaçando os critérios do imposto de renda, do IPI, do contato direto com o produto e outros.

Foi editada a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF com o objetivo de delimitar a extensão e o alcance do julgado, viabilizando a adequada observância da tese por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Em consequência, foi editado o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018. Para dar notícia a este colegiado, estes documentos estão anexados neste processo imediatamente antes desta informação fiscal.

Desta forma, foi totalmente alterado o conceito de insumo no âmbito da RFB a fim de dar cumprimento à decisão do STJ. É nossa opinião que deve ser realizada análise, mesmo no caso do processo 11516.722955/2012-70, onde a diligência solicita apenas nova descrição do processo produtivo, com base no PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, por ser de natureza interpretativa e mais benéfico à contribuinte.

Porém, orientação por mensagem Notes, emanada da DISIT/RF09 em 25/01/2019, estabelece que os processos em diligência que necessitem de análise de crédito envolvendo o conceito de insumo sejam retornados ao CARF para que, a par das modificações da legislação informadas, decorrentes de julgamento do STJ, determine quais os critérios a observar para esclarecer as possíveis dúvidas remanescentes do colegiado.

Isto posto, propomos o retorno dos processos ao CARF para avaliação e também, se aceita a conexão, para que sejam redistribuídos a um mesmo relator.

Quando do retorno dos autos a este Conselho, o Presidente da Terceira Seção, considerando que o Relator original não mais pertence ao CARF, determinou a redistribuição para minha relatoria, em razão da existência de conexão processual.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Trata o presente processo de discussão acerca de créditos de PIS e COFINS não cumulativos, que a turma decidiu por converter em diligência para que a Recorrente apresentasse informações para balizar a análise dos créditos.

A teor do relatado de forma diligente a Autoridade Fiscal, considerando as novas interpretações do conceito de insumo, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, a edição do

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.244 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000080/2009-49

Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5/2018 e a nota PGFN, busca confirmar nesta Turma os termos da diligência.

Concordo plenamente com a posição da Autoridade Fiscal, que buscando o interesse público e evitar discussões que podem ser solucionadas pela nova interpretação do arcabouço jurídico sobre o conceito de insumo a ser aplicado na apuração do PIS e da Cofins não cumulativos.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora à luz do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5/2018:

a) realize a verificação dos valores de créditos pleiteado pela Recorrente, podendo fazer as diligência e intimações complementares que julgar necessárias.

Concluída tais verificações, deverá ser franqueado o prazo de 30 dias para manifestação da recorrente e, findo tal prazo, devolver os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira